



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N°. 24/2025-CCJ.**

**PROJETO DE LEI N°. 030/2025, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**RELATÓRIO**

A propositura sob análise foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 030/2025 e protocolada nesta Casa no dia 1º de outubro de 2025, e versa sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2026, em obediência ao art. 42 da Constituição Estadual do Ceará.

A Lei Orçamentária Anual é a lei que estima as receitas e fixa as despesas de um município para o ano posterior, detalhando como o dinheiro público será arrecadado e gasto em áreas como saúde, educação e infraestrutura, garantindo, assim, que os gastos do município sejam planejados e transparentes, com base nas diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Conquanto, temos que a referida proposição atende os preceitos da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como a Lei Federal nº. 4.320/64 e está em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sobretudo, responde aos anseios no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

**Vale acrescentar que à proposição em questão, recebeu no total de 11 (onze) emendas impositivas, amparadas pelo Art. 158-A e seus parágrafos, da nossa Lei Orgânica.**

É importante expor que a matéria precisa ser apreciada até a última sessão ordinária desta sessão legislativa, conforme determinação da Lei Orgânica deste município..

**ASPECTOS LEGAIS**

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.



Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

### DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

### CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 030/2025, de 1º de outubro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É

COMO

VOTA

ESTE

RELATOR,

*Marta Maria Maciel Mendonça Gomes*  
Submeto, primeiramente, o meu Voto à Presidente e ao Membro desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 10 de dezembro de 2025.

### VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ACERCA DO VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se a maioria dos integrantes da Comissão acompanharem o Relator substituto, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assina o relatório em concordância com o Relator:

*Marta Maria Maciel Mendonça Gomes*  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

*Marcos de Lima Sousa*  
Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

